PROJETO LEI COMPLEMENTAR N.º 03, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018.

"Altera os dispositivos da Lei nº 558, de 24 de março de 2005, que dispõe de normas gerais para instalação de torres de operadoras de telefonia celular, estações de rádio base e equipamentos afins."

Art. 1º - Fica alterada a Lei Municipal n° 558, de 24 de março de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°. Fica sujeita às condições estabelecidas nesta Lei a instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações no Município de Itaú de Minas/MG.

§ 1° Para os efeitos desta Lei, considera-se Estação Rádio Base – ERB e equipamentos afins, o conjunto de instalações que comportam equipamentos de radiofrequência, destinados à transmissão de sinais e prestação de serviços de rádio, televisão, telefonia e telecomunicações em geral, para a cobertura de determinada área.

Art. 2°. A instalação de infraestrutura de suporte para equipamento de telecomunicações de que trata esta Lei somente poderá iniciar-se após a aprovação de projeto que deverá ser apresentado pelo interessado, mediante requerimento, à Prefeitura Municipal, acompanhada das seguintes documentações:

I – Autorização do proprietário e ou possuidor do imóvel, por meio do respectivo documento que comprove a propriedade e ou a posse do Imóvel.

II – Certidão Negativa de tributos municipais do interessado na instalação do novo equipamento/estrutura.

III – Projeto e memorial descritivo comprovando que a construção comporta as instalações de acordo com os padrões legalmente exigidos.

IV – Anotação de Responsabilidade Técnica, relativo às instalações e edificação da ERB.

V –Termo de compromisso de manutenção e conservação, do imóvel, instalações e notadamente a ERB.

§ 1° - A instalação de ERB, torres, antenas e equipamentos afins, deverão observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União, os dispositivos legais de proteção ao patrimônio ambiental e cultural, as legislações municipais de uso e ocupação do solo e do meio ambiente e de descargas atmosféricas segundo as noras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2° - No que tange este artigo, nas áreas públicas municipais a permissão para instalação será outorgada conforme disposições da Lei municipal vigente no que tange a cessão de ocupação dos bens públicos."

Art. 3°.O funcionamento da Estação Rádio Base será aprovado mediante apresentação de expressa autorização pelo órgão federal responsável, a ANATEL.

Art. 4°. É vedada a instalação de infraestrutura na modalidade de torre para Estações Radio Base (ERB), em áreas de proteção histórica e cultural do município de Itaú de Minas/MG.

Parágrafo Único: Para os bens tombados, deverá ser observada a distância mínima de 250,00 (duzentos e cinquenta) metros, para a infraestrutura na modalidade de torres, exceto quando houver justificativa técnica com anuência do órgão responsável pela tutela do bem tombado.

Art. 5°. Hospitais, Escolas, Asilos e Creches serão consideradas áreas críticas nos termos da Lei Federal 11.934/2009, submetendo-se aos limites ali estabelecidos.

Art. 6°. A Administração Pública fará jus ao que lhe é facultado no inciso V do artigo 12 da Lei 11.934/2009 e requererá à ANATEL a realização de medições de conformidade conforme previsto na mencionada lei.

Parágrafo Único: Conforme o artigo 13 da Lei 11.934/2009, as prestadoras de serviços que utilizem estações transmissoras de radiocomunicações deverão, em intervalos máximos de 5 (cinco) anos, realizar medições dos níveis de campo elétrico, magnético e eletromagnético de radiofrequência, provenientes de todas as suas estações transmissoras de radiocomunicação.

Art. 7°. As infraestruturas de suporte para equipamento de telecomunicações de que trata esta Lei somente entrarão em operação após a concessão do competente Alvará de Construção e Licença Ambiental, observados os critérios do órgão municipal responsável pela aprovação de projetos e gestão do uso do solo, em consonância com a presente Lei e quando couber, ser submetido à análise do órgão de proteção do patrimônio histórico competente.

Art.8°. Deverá ser observado um distanciamento mínimo de 5 (cinco) metros, para os fundos, frente e laterais para as divisas do próprio imóvel, contados a partir do eixo da base da ERB, exceto para instalação de postes.

Art. 9°. As licenças necessárias para a instalação de infraestruturas de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

§ 1° O prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

§ 2° O requerimento de que trata o §1° será único e dirigido a um único órgão ou entidade em cada ente federado.

§ 3° O prazo previsto no §1° será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão ou entidade de um mesmo ente federado.

§ 4° O órgão ou entidade de que trata o § 2° poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou realização de alterações no projeto original, respeitando o prazo previsto no § 1°.

§ 5° O prazo previsto no § 1° ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 4° e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela solicitante.

§ 6° O prazo de vigência das licenças referidas no caput não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

§ 7° Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação por ocasião da alteração de características técnicas de equipamentos decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

§ 10 O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento indicado neste artigo.

Art. 10. Os órgãos competentes não poderão impor condições ou vedações que impeçam a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da legislação vigente.

Art. 11. A interessada deverá apresentar Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e Relatório de Impacto e Vizinhança (RIV), devidamente acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, somente quando for solicitado pelo órgão competente.

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 558 de 24 de março de 2005.

Câmara Municipal, em 06 de Dezembro de 2018.

Donizetti Antonio de Amorim
Vereador

Antonio dos Reis Nunes
Vereador

Davi Oliveira de Sousa
Vereador